



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

PROJETO DE LEI Nº ⁰¹⁷⁵ /23 - ALAP

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6714123

PROTOCOLO EM 07/07/23 HORÁRIO 09:00 M

Servidor responsável [Assinatura]
NOME SOBRENOME ASSINATURA

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo até 2 (Dois) anos de idade, em estacionamentos de prédios públicos, hospitais, clínicas médicas, shopping centers, centros comerciais e hipermercados, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga a reserva de vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados, para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º As crianças de que trata esta lei terão idade compreendida entre 0 (zero) e 2 (dois) anos de idade.

§ 1º As vagas que se referem o "caput" deste artigo, devem ser oferecidas num total de 2% (dois) por cento das demais vagas e devidamente sinalizadas com as especificações técnicas de desenho e traçado, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º O posicionamento das vagas deverá garantir a melhor comodidade e



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

acessibilidade aos beneficiários inclusive aos que fazem uso de carrinho de bebê.

Art. 3º As vagas a que se refere o "caput" do art. 1º desta Lei, devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação Nacional e Estadual que regem matérias similares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR:64691934200
4200
Assinado de forma digital
por AMIRALDO DA SILVA
FAVACHO JUNIOR:64691934200
Data: 2023.07.06
12:05:32 -03'00'

JÚNIOR FAVACHO
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



Estado do Amapá
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FAVACHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de estender às gestantes, puérperas, lactantes e pessoas com crianças de colo de 0 zero a 2 anos de idade a garantia da oferta de vagas para seu veículo nos estacionamentos de Shopping Centers, Centros Comerciais e Hipermercados do Estado do Amapá, facilitando-lhes a locomoção, inclusive de carrinhos de bebê. O público alvo desta propositura demanda necessitam de amparo por parte do Estado para que possam se deslocar com maior comodidade e segurança, o que se almeja garantir com a reserva de vagas nos espaços elencados.

A gestante e as pessoas com crianças de colo já têm garantida a prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários, comerciais e órgãos públicos, a reserva das vagas nos estacionamentos estende um benefício e ampara estes cidadãos. A destinação de vagas especiais de estacionamento surge como uma forma alternativa de utilização dos espaços urbanos com base no respeito às diferenças e às necessidades especiais.

Pelas razões expostas, peço o apoio de meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.

AMIRALDO DA
SILVA FAVACHO
JUNIOR:646919342
00

Assinado de forma digital por
AMIRALDO DA SILVA
FAVACHO
Dados: 2023.07.06 12:56:04
03700

JÚNIOR FAVACHO
DEPUTADO ESTADUAL - MDB